

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para determinar que a negociação de títulos mobiliários no Mercado Brasileiro de Redução de Emissões relativos a emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas em terras indígenas deverá ser previamente autorizada pela FUNAI.

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 95, de 2012. De autoria do Senador Vital do Rêgo, a proposição tem por objetivo determinar que “a negociação de títulos mobiliários do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões relativos a emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas em terras indígenas deverá ser previamente autorizada pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI)”.

Para tanto, o projeto acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que “institui http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Dnn/Dnn12867.htm - art1pa Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências”.

De acordo com o autor, o objetivo do PLS nº 95, de 2012, é proteger os direitos e interesses das populações indígenas, evitando que se repitam episódios como o ocorrido em setembro de 2011, quando a

comunidade indígena Munduruku transferiu ilegalmente potenciais créditos de carbono gerados em sua reserva à empresa irlandesa *Celestial Green*.

II – ANÁLISE

De acordo com a alínea *c* do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, em especial sobre preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade.

A Lei nº 12.187, de 2009, instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima, que tem por objetivos, entre outros, o fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional; a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos ambientais; e o estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).

O art. 9º dessa lei determina que o MBRE “será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas”.

O PLS nº 95, de 2012, veicula preocupação meritória. De fato, mostra-se fundamental condicionar a comercialização de créditos de carbono gerados em terras indígenas à prévia aprovação da FUNAI. De acordo com o inciso I do art. 2º do Estatuto da Fundação, aprovado pelo Decreto nº 7.056, de 28 de dezembro de 2009, o órgão tem por finalidade “exercer, em nome da União, a proteção e a promoção dos direitos dos povos indígenas”.

Contudo, alguns desafios ainda se impõem ao MBRE. Em primeiro lugar, ainda não estão claras as formas de geração das reduções certificadas de emissões (RCE) para o mercado nacional de emissões, o que, até o momento, impossibilitou a própria formação do Mercado. Além disso, a CVM adotou o posicionamento técnico de que essas RCE não têm natureza jurídica de título mobiliário. Por fim, no caso de emissões florestais evitadas, os créditos de carbono tendem a ser gerados no contexto das iniciativas de Redução de Emissões de Desmatamento e Degradação

Florestal (REDD+), assunto que ainda carece de regulamentação, tanto internacional como doméstica.

Nesse contexto, mostram-se necessárias adaptações no texto do PLS nº 95, de 2012, as quais promovemos em emenda substitutiva.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 95, DE 2012

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para condicionar a comercialização de créditos de carbono gerados em terras indígenas à prévia aprovação do órgão indigenista competente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que “http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Msg/VEP-1123-09.htm” institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências”, para condicionar a comercialização de créditos de carbono gerados em terras indígenas à prévia aprovação do órgão indigenista competente

Art. 2º A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“**Art. 9º-A.** A comercialização de créditos de carbono gerados em terras indígenas fica condicionada à prévia aprovação do órgão indigenista competente.

Parágrafo único. A aprovação do órgão indigenista competente não exclui a necessidade de observância de outros requisitos legais e regulamentares pertinentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator